

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.624/05/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnações: 40.010116062-23 (Aut.), 40.010116063-04 (Coob.)  
Impugnantes: Comércio, Indústria e Transporte Lopas S/A (Aut.), Indústria e Comércio de Móveis Alba Ltda. (Coob.)  
Proc. S. Passivo: Joziane Aparecida Nogueira (Aut. e Coob.)  
PTA/AI: 02.000209848-94  
Inscr. Estadual: 563.380443.00-10 (Aut.), 563.143222.00-77 (Coob.)  
Origem: DF/Ubá

### **EMENTA**

**MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – MÓVEIS.** Constatado o transporte de mercadorias (móveis) desacobertas de documento fiscal e sem comprovação de pagamento do imposto devido. Irregularidade apurada conforme levantamento físico efetuado no veículo transportador em confronto com as notas fiscais apresentadas e com documento extrafiscal (listagem de carregamento/carga) em poder do transportador, justificando-se as exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75, majorada em 50% pela reincidência, nos termos do artigo 53, §§ 6º e 7º, da mesma lei. Razões de defesa incapazes de elidir o trabalho fiscal. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente, ressalvando que a majoração supracitada deve recair apenas sobre a Autuada. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, em 14.06.05, de transporte de mercadorias (móveis) desacoberto de documentação fiscal.

Tal irregularidade foi apurada através de levantamento físico efetuado no local da abordagem em confronto com as Notas Fiscais apresentadas e com a listagem de carregamento em poder do transportador.

Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75. Como foi constatada a reincidência por parte da Autuada (fls. 94), a penalidade foi majorada em 50%, conforme previsto no artigo 53, §§ 6º e 7º, da Lei retromencionada.

Inconformadas, Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnações às fls. 34/39 e 57/59, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 86/88.

**DECISÃO**

Versa o presente feito sobre a constatação de transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal.

As mercadorias flagradas sem documentos fiscais estavam registradas em Listagem de Carregamento/Carga que estava em poder do transportador.

Em sua peça impugnatória, a Autuada requer a exclusão da Coobrigada do pólo passivo da obrigação tributária, uma vez não haver motivos para o feito.

Afirma ainda, que não transportava mercadorias desacobertas de documento fiscal, tendo em vista que a listagem de carregamento, encontrada de posse com o transportador, relaciona exatamente o que está disposto nas notas fiscais. Segundo ela, tal listagem apenas desmembrou os itens constantes da “sala de jantar”, com o intuito de facilitar a entrega dos móveis.

A Coobrigada, por sua vez, solicita a sua retirada do pólo passivo da obrigação tributária, uma vez não possuir qualquer envolvimento com a presente autuação.

Pela análise dos documentos que instruem o presente feito, percebe-se claramente que as mercadorias constantes das Notas Fiscais apresentadas não estavam descritas na sua totalidade, tendo em vista o confronto com a listagem de carregamento/carga em poder do transportador, às fls. 11/12. Assim, infringido está o artigo 2º, do Anexo V, do RICMS/02:

“Art. 2º - A nota fiscal conterà, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as indicações do quadro a seguir:

(...)

DADOS DO PRODUTO:

1 - (...)

2 - a descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação”.

No caso presente, não se vislumbra a possibilidade da descrição genérica “sala de jantar” integrar as respectivas notas fiscais, quando esta denominação está englobando “mesa, cadeiras, buffet e quadros”. Tal procedimento se faz pelo Sujeito Passivo para que o mesmo possa lançar como base de cálculo do imposto valores que não correspondem à real operação, conforme diferenças apresentadas nas bases de cálculo das Notas Fiscais nºs 051985 e 051986.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Há inclusive uma contradição procedimental do Sujeito Passivo porque, dentre os documentos acostados ao feito, percebe-se que, quando é do seu interesse, ele discrimina perfeitamente as mercadorias transportadas.

Finalmente, no que diz respeito à responsabilidade do transportador, tem-se que o artigo 21, inciso II, alínea “c”, da Lei 6763/75, legitima a sua inclusão:

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal.....”

Portanto, correto todo o trabalho fiscal. Ressalta-se porém, que a majoração da penalidade aplicada deve recair somente sobre a Autuada, uma vez que a reincidência não foi constatada para a Coobrigada, conforme fls. 94 dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, ressalvando que a majoração da penalidade aplicada deva recair apenas sobre a Autuada (Comércio, Indústria e Transporte Lopus S/A). Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora), Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

**Sala das Sessões, 16/11/05.**

**Antônio César Ribeiro  
Presidente/Relator**

*acr/vsf*